

TC 010.361/2013-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Palmeirina (PE)

Responsável: Severino Eudson Catão Ferreira,
CPF: 303.422.524-53

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração, do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (SPOA/MCTI), em desfavor do senhor Severino Eudson Catão Ferreira, CPF: 303.422.524-53, prefeito municipal de Palmeirina (PE) nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, devido à falta de aprovação da prestação de contas final e pela inexecução do objeto do Convênio 1.0017.00/2006 (peça 1, p. 117-131), celebrado em 29/6/2006 entre o então Ministério da Ciência e Tecnologia e a Prefeitura Municipal de Palmeirina (PE).

2. O Convênio 1.0017.00/2006, processo original 01200.002198/2006-76, registro Siafi 566213, teve por objeto o apoio ao projeto Unidade de Produção de Leite Condensado em Palmeirina (PE), conforme o Programa de Trabalho 19.571.0471.0862.0124, cujo detalhamento consta do respectivo Plano de Trabalho (peça 1, p. 35-41).

3. Os recursos financeiros foram transferidos em duas parcelas, por meio das ordens bancárias 2006OB902940 (peça 1, p. 137), de 25/8/2006, no valor de R\$ 562.738,30, e 2006OB904741 (peça 1, p. 147), de 26/12/2006, no valor de R\$ 44.062,50, totalizando o montante de R\$ 606.800,80.

HISTÓRICO

4. A presente tomada de contas especial foi inicialmente instruída por esta Secretaria com proposta de julgamento pela irregularidade das contas e condenação em débito do Sr. Severino Eudson Catão Ferreira pelo montante integral dos recursos repassados (peças 12-14) em razão não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do convênio em questão.

5. O Exmo. Ministro Relator (peça 16), entretanto, acompanhou proposta divergente do Ministério Público (peça 15) e determinou, preliminarmente, a promoção de diligência ao Banco do Brasil para que encaminhasse os extratos das contas do convênio a permitir verificar a integral movimentação dos recursos, considerando a informação contida peça 2, p. 347, quanto à existência de um saldo de R\$ 591.763,90 na conta de aplicação financeira do convênio na data de fevereiro de 2011, o que alteraria a delimitação das responsabilidades.

6. Efetuadas as diligências, retornaram os autos com os extratos referentes à conta específica do convênio, bem como a respectiva conta de aplicação financeira (peças 17 e 30).

7. Oportuno esclarecer que na atual etapa (análise de citação), houve uma primeira instrução feita por esta Secretaria (peça 32) que está sendo corrigida pela presente instrução, considerando a necessidade de corrigir a responsabilização pelos débitos, tendo-se em vista a opção de excluir o município de Palmeirina das etapas seguintes deste processo por economia processual.

EXAME TÉCNICO

8. Em análise à documentação encaminhada, constata-se que há uma provável incorreção na informação constante da peça 2, p. 347, de que haveria um saldo de R\$ 591.763,90 na conta de aplicação financeira do convênio.
9. É que o extrato da conta da aplicação financeira ora trazido aponta a existência de um saldo de R\$ 12.059,35 (peça 30, p. 55) ao final do mês de fevereiro de 2011 e não de R\$ 591.763,90, como consta do documento que fez presumir a existência desse montante como saldo do convênio e que levou o Ministério Público a sugerir preliminarmente a diligência neste processo de TCE.
10. Mostra-se de grande probabilidade ser, este último extrato da aplicação financeira trazido aos autos pelo Banco do Brasil, o espelho verdadeiro da movimentação de recursos do convênio, considerando que é coerente com os débitos e créditos relacionados com a conta corrente específica.
11. Em relação à delimitação de responsabilidades e atribuição dos débitos, importa saber o saldo dos recursos das contas do convênio ao final da gestão do Sr. Severino Eudson Catão encerrada em 31/12/2012, pois após essa data a responsabilidade pela devolução do saldo do convênio não mais lhe se poderia ser atribuída, cumprindo ao município esse mister.
12. Pela leitura dos extratos, percebe-se que, na data referida, não havia nenhum saldo remanescente na conta corrente específica do convênio (peça 25, p. 32), entretanto na conta de aplicação financeira a ela vinculada, constava o montante de R\$ 13.309,60 (peça 30, p. 78), equivalente a 5.231,671891 cotas.
13. Essas cotas vieram a ser resgatadas para a conta corrente específica do convênio em 4/4/2014 (peça 25, p. 32, e peça 30, p. 94), valor de R\$ 14.014,90, e ainda uma parcela menor, de R\$ 24,08 (peça 25, p. 33, e peça 30, p. 95), em 28/5/2014, constando no extrato que houve débito integral desses valores para depósito judicial (peça 30, pp. 32-33), não se verificando, a partir daí, nenhuma movimentação das referidas contas que permaneceram sem saldo e sem movimentação.
14. Lembra-se, por oportuno que a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, foi constatada em visita técnica realizada por consultoria contratada pelo órgão concedente em março de 2011, que consignou em relatório (peça 2, pp. 377-402) a inviabilidade de operacionalização do projeto mormente por falhas na execução das obras civis e pela não aquisição de equipamentos.
15. Outrossim, a comprovação das despesas apresentadas na prestação de contas registra gastos de R\$ 183.287,12 (peça 2, p. 385) quando o montante repassado fora de R\$ 606.800,80.
16. Expirada a vigência do convênio, caberia ao gestor promover a devolução dos recursos não utilizados, o que não ocorreu.
17. Constata-se que, ainda na gestão do Sr. Severino Eudson, finda em 31 de dezembro de 2012, foram retirados da conta específica sem comprovação e para destinação desconhecida o montante correspondente à diferença do valor transferido pela União, R\$ 606.800,80, e o valor de despesas comprovadas no valor de R\$ 183.287,12, descontado o saldo remanescente na conta em 31/12/2012.
18. Cumpre salientar que mesmo as despesas comprovadas não se prestaram ao atingimento do objetivo do convênio, devendo ser imputadas integralmente como débito ao ex-gestor.
19. Quanto ao saldo remanescente na conta de aplicação financeira em 31/12/2012, registra-se que o valor atualizado pelo sistema débito na presente data, 9/8/2016, importa no montante de R\$ 17.472,84 (peça 35), valor muito inferior ao estabelecido no art. 6º, inciso I, da IN TCU 71/2012 para que se autorize a dispensa da tomada de contas especial que é de R\$ 75.000,00. Assim, por economia processual, opina-se no sentido de não dar prosseguimento ao processo em relação ao município de Palmeirina.
20. Delimitadas as responsabilidades pelos débitos, cumpre efetuar a citação do Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, ex-prefeito de Palmeirina (PE), pelo valor de R\$ 562.738,30 e R\$ 44.062,50

atualizados monetariamente, a partir das datas de 30/8/2006 e 28/12/2006, respectivamente, descontado o valor de R\$ 13.309,60, atualizado a partir da data de 31/12/2012, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 1.0017.00/2006, considerando que as despesas comprovadas no valor de R\$ 183.287,12 não se prestaram à finalidade do convênio, tendo-se conta falhas na execução das obras civis, consoante relatório de visita técnica datado de março de 2011 (peça 2, pp. 377-402, dos autos) e, ainda, por não ter prestado conta da diferença entre os recursos recebidos e as despesas realizadas, relacionada - essa diferença - a retiradas da conta específica para destinação desconhecida, o que configura afronta ao art. 93 do Decreto-lei 200/1967;

21. Como considerações finais cumpre informar que, em pesquisa realizada no site da Justiça Federal, identificou-se a ação de improbidade administrativa 0000719-63.2013.4.05.8305, relacionada a este mesmo convênio que se analisa, na qual consta como réu o Sr. Severino Eudson Catão.

22. A referida ação foi arquivada sem julgamento do mérito em virtude de o Ministério Público Federal não dispor de elementos para prosseguir com a ação (peça 31, p. 1). Presume-se que a informação presente nesta tomada de contas especial possa servir de subsídio ao MPF para propositura de uma nova ação relacionada ao Convênio 1.0017.00/2006. Propõe-se, dessa forma, que após a realização do exame de mérito, sejam encaminhados os presentes autos ao Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis.

CONCLUSÃO

23. Considerando que as despesas realizadas no âmbito do Convênio 1.0017.00/2006, no montante de R\$ 183.287,12 não se prestaram ao atingimento da sua finalidade, consoante relatório de visita técnica realizada *in loco*, acarretando desperdício de dinheiro público;

24. Considerando que não há comprovação pelo ex-prefeito da utilização, na avença, da diferença entre os recursos recebidos, R\$ 606.800,80, e as despesas realizadas, R\$ 183.287,12, não se tendo notícia de sua destinação, a menos do saldo constante na conta de aplicação financeira em 31/12/2012, no valor de R\$ 13.309,60;

25. Considerando que, conforme dispõe o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, cumpre àqueles que se utilizam de dinheiros públicos justificar seu bom emprego;

26. Considerando que a informação constante desta tomada de contas especial pode servir de subsídio ao Ministério Público a permiti-lo a proposição de uma nova ação em relação às irregularidades constatadas na utilização de dinheiro público federal no âmbito do Convênio 1.0017.00/2006;

27. Propõe-se, preliminarmente, efetuar a citação do Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, ex-prefeito de Palmeirina (PE), pelo valor de R\$ 562.738,30 e R\$ 44.062,50 atualizados monetariamente, a partir das datas de 30/8/2006 e 28/12/2006, respectivamente, descontado o valor de R\$ 13.309,60, atualizado a partir da data de 31/12/2012, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 1.0017.00/2006, considerando que as despesas comprovadas no valor de R\$ 183.287,12 não se prestaram à finalidade do convênio, tendo-se em conta falhas na execução das obras civis, consoante relatório de visita técnica datado de março de 2011 (peça 2, pp. 377-402, dos autos) e, ainda, por não ter prestado conta da diferença entre os recursos recebidos e as despesas realizadas, relacionada - essa diferença - a retiradas da conta específica para destinação desconhecida, o que configura descumprimento do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967;

28. Após o exame de mérito, encaminhar cópia desta Tomada de Contas Especial ao Ministério Público Federal com o fito de subsidiar em eventual proposição de uma nova ação de improbidade administrativa em relação às irregularidades constatadas na utilização de dinheiro público federal no âmbito do Convênio 1.0017.00/2006, considerando que a ação de improbidade administrativa 0000719-63.2013.4.05.8305, que tramitava na Justiça Federal em Pernambuco foi extinta sem julgamento de mérito por falta de elementos que a permitissem instruir.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:
- a) realizar, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, a citação do senhor Severino Eudson Catão Ferreira, CPF: 303.422.524-53, ex-prefeito de Palmeirina (PE) nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional as quantias de R\$ 562.738,30 e R\$ 44.062,50 atualizados monetariamente, a partir das datas de 30/8/2006 e 28/12/2006, respectivamente, descontado o valor de R\$ 13.309,60, atualizado a partir da data de 31/12/2012, até o efetivo recolhimento, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 1.0017.00/2006, considerando que as despesas comprovadas no valor de R\$ 183.287,12 não se prestaram à finalidade do convênio, tendo-se em conta falhas na execução das obras civis, consoante relatório de visita técnica datado de março de 2011 (peça 2, pp. 377-402, dos autos) e, ainda, por não ter prestado conta da diferença entre os recursos recebidos e as despesas realizadas, relacionada - essa diferença - a retiradas da conta específica para destinação desconhecida, configurando o descumprimento do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967;
- b) informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex-PE, 1ª Diretoria, em 9/8/2016

(Assinado eletronicamente)

Milton de Oliveira Santos Júnior

AUFC – Mat. 3.140-2

Anexo

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

| Achado | RESPONSÁVEL (IS) | Período efetivo de exercício | CONDUTA | NEXO DE CAUSALIDADE (entre a conduta e o resultado ilícito) |
|--|---|---|---|--|
| OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS COM PRESUNÇÃO DE DANO AO ERÁRIO | Severino Eudson Catão Ferreira (CPF 303.422.524-53) | Exerceu mandato de Prefeito de Palmeirina(PE) entre 1/1/2005 a 31/12/2012 | Encaminhou prestação de contas de apenas parte dos recursos do convênio, em afronta aos arts. 70, parágrafo único da CF, 93 do Decreto-Lei 200/1967 | A conduta omissiva do gestor gerou a presunção de má utilização dos recursos e obrigação de ressarcir ao erário, pois era seu o ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos |
| NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS RECEBIDOS | Severino Eudson Catão Ferreira (CPF 303.422.524-53) | Exerceu mandato de Prefeito de Palmeirina(PE) entre 1/1/2005 a 31/12/2012 | As obras realizadas com recursos do convênio não se prestaram à sua finalidade, em afronta ao art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 | Pagamento por obra de engenharia não conforme com o projeto, acarretou desperdício de dinheiro público |